



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13746.000182/2009-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.573 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de setembro de 2021  
**Recorrente** PAULO LOURES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.**

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

**MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.**

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se de notificação de lançamento (fls. 40/44), referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, na qual é exigido do contribuinte acima qualificado o crédito tributário no valor de R\$ 13.683,31, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão das seguintes infrações:

. **Dedução Indevida de Despesas Médicas** no valor total de R\$ 15.650,00. De acordo com a Complementação da Descrição dos Fatos (fls. 41), foram glosados os pagamentos efetuados a Maria Amélia Fiúza Sauwen, Mirta Beolchi, Gilmar Ribeiro Domingues e Leonardo de Deus Mello **pela falta de identificação do usuário dos serviços nos recibos apresentados**.

. **Omissão de Rendimentos do Trabalho** recebidos da Prefeitura do Rio de Janeiro no valor de R\$ 6.604,34. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 14,04.

Regularmente intimado, o contribuinte, por procurador habilitado, apresentou impugnação parcial às fls. 2/10, trazendo os seguintes argumentos:

. Alega que está claro e legível o nome do impugnante nos recibos apresentados, sendo ele o usuário dos serviços prestados.

. Defende que todas as despesas foram devidamente comprovadas com os devidos recibos e com todas as identificações, conforme dispõe a legislação, inclusive CPF dos emitentes. Transcreve entendimento da RFB constante da publicação do Perguntas e Respostas.

. Sustenta que em nenhum momento a legislação mencionada na notificação de lançamento exige a completa identificação do beneficiário dos serviços, mas sim de quem recebeu o pagamento. Reproduz legislação pertinente.

. Expõe que é direito do contribuinte a dedução das referidas despesas médicas e indica a juntada dos documentos comprobatórios já apresentados anteriormente.

. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1 (fls. 54/57), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Cientificado da decisão, em 24/11/2014 (fls. 96 e 102), inconformado interpôs, em 18/11/2014, recurso voluntário (fls. 70/79), repisando as alegações da peça impugnatória e

trazendo aos autos declarações emitidas pelos profissionais da saúde complementando os recibos anteriormente apresentados, afirmando os valores recebidos, os tratamentos realizados atestando ter sido o próprio Recorrente o paciente, bem como radiografia que demonstra a enfermidade que lhe acometera, requerendo, ao final, sejam considerados as despesas médicas glosadas, mediante apreciação dos documentos ora apresentados, com o restabelecimento das deduções declaradas. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 80/94.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

## Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

## Mérito

### Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1 que manteve o lançamento em litígio, em relação à glosa das despesas pagas aos profissionais Maria Amélia Fiúza Sauwen (R\$ 4.150,00), Mirta Beolchi (R\$ 3.500,00), Gilmar Ribeiro Domingues (R\$ 3.900,00) e Leonardo de Deus (R\$ 4.100,00), **por falta de indicação do paciente e/ou beneficiário dos serviços prestados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e em especial, com recibos retificados e declarações emitidas pelos profissionais, atestando a realização dos serviços e os valores efetivamente recebidos (fls. 81/93).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto, o art. 149 do CTN determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pelo Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações emitidas pelos profissionais Maria Amélia Fiúza Sauwen, Mirta Beolchi, Gilmar Ribeiro Domingues e Leonardo de Deus (fls. 90/93), aliado aos recibos por eles retificados (fls. 81/89), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos fisioterápicos, psicológicos e médicos submetidos pelo Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano-calendário de 2004, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange à indicação do paciente, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afastado a glosa sobre as aludidas despesas em litígio e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 15.650,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto